



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 250/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: AGROINDUSTRIAL CAMARAI LTDA.

C.N.P.J / CPF: 06200385000117

ATIVIDADE LICENCIADA: EMPRESA DE EXTRAÇÃO E ENVASAMENTO DE ÁGUA MINERAL.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: ROD. BR 101, KM 02, FAZENDA SANTA CLARA, RITA CACETE, SÃO CRISTOVÃO, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta licença refere-se à Extração e Envasamento de Água Mineral. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, a Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A empresa Agroindustrial Camaraí Ltda deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta Licença, acompanhada dos seguintes documentos:
 - Documento de Outorga de uso de recursos Hídricos Subterrâneos.
 - Documento da portaria do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.
 - Comprovante da realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes domésticos, realizados por empresa devidamente licenciada pela Adema.
 - Comprovante da destinação dos resíduos sólidos recicláveis encaminhados à empresa devidamente licenciada.
4. Os efluentes industriais somente poderão ser lançados desde que obedeçam integralmente as condições e valores admissíveis do Art. 16 da Resolução Conama nº. 430/2011.
5. O sistema de correção do pH deverá ser operado adequadamente, mantendo os padrões de neutralização de forma a evitar quaisquer alterações da cadeia produtiva do ecossistema.

6. Agroindustrial Camaraí Ltda, deverá realizar automonitoramento de seus efluentes industriais através de análises diárias dos efluentes brutos e tratados (pH e Temperatura).
7. Os resultados diários do automonitoramento de que trata o item anterior deverão ser enviados trimestralmente à Adema para análise e avaliação, contendo a ART do responsável técnico.
8. Os efluentes industriais gerados deverão ser neutralizados e enviados para reuso, lavagem de pisos e fertirrigação.
9. O sistema de tratamento dos esgotos sanitários é constituído de tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro, localizados na área interna do empreendimento.
10. O sistema de tratamento de esgotos implantado deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
11. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de esgotos de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
12. Deverá ser efetuada a manutenção adequada no sistema de drenagem das águas pluviais de forma a garantir o fluxo natural das águas.
13. Os resíduos sólidos de origem doméstica deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados a coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
14. Os resíduos sólidos de origem industrial como garrações danificados, rótulos, lacres e tampas plásticas etc, deverão ser acondicionados de forma adequada e enviados ao fornecedor para reciclagem, através de empresa devidamente licenciada pelo Órgão Ambiental.
15. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR 13230 da ABNT e destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
16. A emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
17. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
18. Toda a atividade exercida pela empresa deverá ser realizada na área interna do empreendimento.
19. Qualquer situação de emergência relativa ao lançamento de poluentes acima dos padrões e outras condições estabelecidas nesta Licença deverá ser encaminhada à Adema dentro de 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa das penalidades cabíveis.
20. Perante a Adema, a empresa é a responsável pela implementação dos Planos, Programas e Medidas Mitigadoras e por qualquer tipo de acidente (intencional ou ocasional) que venha a ocorrer na fase de operação.
21. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, com jurisdição na área.
22. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
23. A ADEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 12:00:47 do dia 16/06/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-008242/TEC/LO-1096 e Parecer Técnico PT-11676/2014-1627

Válida até 16/06/2017

Código de controle da licença: 3b8e714014cf00490b8ab1acc197baae

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.